Lei nº 1.355

Modifica artigos do Código Tributário Municipal Lei nº 1.295 de 29.12.78.

O povo de Paracatu, Estado de Minas Gerais, por seus [illegible] e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos do Código Tributário Municipal mencionados a seguir, passarão a vigorar com as seguintes redações e modificações:

Art. 8º - A Alíquota do imposto sobre a propriedade Territorial Urbana é fixada em: 1 - 1% (Um por Cento) do seu Valor Venal quando o terreno for murado e possuir passeio Público no testada de rua.

2 - 3% (cinco por cento) quando o terreno só for murado ou só possuir passeio Público.

3 - 6% (seis por cento) quando o terreno só for murado e não possuir passeio Público.

Parágrafo único - O disposto dos itens 2 e 3 deste artigo aplicar-se-á se houver calçamento no logradouro Público.

Art. 28º - A tabela do imposto sobre Serviços, passará a vigorar com as seguintes modificações nos itens relacionados:

2 - Hoteis, pensões, hospedarias, móteis, casas de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços) ... 10%

4 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de Cambio; de Compra e Venda de bens móveis de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares (exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores, praticado por instituições financeiras e sociais corretoras que dependem de autorização federal) .....
..... 5%.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor em 1º de Janeiro de 1.984.

Câmara Municipal de Paracatu, 21 de junho de 1983.

MUNICIPAL DE PARACATU
Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br